

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE
CURITIBA**

VITOR REBELLO ARNDT

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS**

**CURITIBA
2021**

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA

FACULDADE DE DIREITO CURITIBA

VITOR REBELLO ARNDT

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Karin Cristina Borio Mancia

CURITIBA/PARANÁ

2021

VITOR REBELLO ARNDT

IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pela professora:**

Orientadora: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de _____ de 2021

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar os impactos da pandemia nos contratos empresariais, tendo em vista os diversos problemas práticos decorrentes desses efeitos que as medidas de restrição de circulação causaram e vêm causando para o setor econômico global. Nesse cenário de interrupção das atividades comerciais, as dificuldades jurídicas sofridas pelo polo empresarial é o cumprimento das obrigações contratadas antes da crise ocasionada pela Pandemia originada pelo COVID-19. Diante disso, este é o assunto tratado neste trabalho, que busca uma solução para a questão da revisão contratual pelo fato imprevisível, com fulcro na disposição legal do Código Civil, de maneira teleológica, a fim de tutelar o princípio da preservação da empresa, bem como a função social dos contratos.

Palavras-chave: Pandemia. Teoria da imprevisão. Função social do contrato. Revisão contratual. Princípios do contrato empresarial.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the impacts of the pandemic on business contracts, taking into account the various practical problems arising from these effects that the circulation restriction measures have caused and are causing to the global economic sector. In this scenario of interruption of commercial activities, the legal difficulties suffered by the business pole is the fulfillment of the obligations contracted before the crisis caused by the Pandemic originated by COVID-19. Therefore, this is the subject of this paper, which seeks a solution to the issue of contractual revision due to the unforeseeable event, based on the legal provision of the Civil Code, in a teleological manner, in order to protect the principle of preservation of the company, as well as the social function of contracts.

Keywords: Pandemic. Theory of unforeseeability. Social function of contract. Contractual revision. Principles of business contract.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	9
2.1	CONTRATOS EMPRESARIAIS COMO CATEGORIA AUTÔNOMA.....	9
2.2	PRINCÍPIOS APLICADOS	13
2.2.1	AUTONOMIA DA VONTADE.....	13
2.2.2	PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO	14
2.2.3	A OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS	15
2.2.4	A RELATIVIDADE DOS CONTRATOS	17
2.2.5	O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ	18
2.2.6	A BOA-FÉ-OBJETIVA	20
2.2.7	A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.....	22
3	DA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	26
4	OS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	27
4.1	ENQUADRAMENTO COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	37
4.2	APLICABILIDADE DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	43
4.3	JURISPRUDÊNCIA	46
	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A pandemia ocasionada pelo Covid-19, além de todas as consequências geradas no campo da saúde, economia e política, atingiu severamente as diversas relações contratuais já existentes.

Esse impacto pode ser constatado em toda a sociedade, gerando efeitos, por exemplo, nas relações de trabalho, nas relações de consumo, em contratos imobiliários, enfim, em todas as relações bilaterais que ensejam direitos e obrigações para ambas as partes, terminando por atingir certamente a ordem econômica e social do País.

Por consequência, pode-se afirmar que os primeiros reflexos deste impacto no Direito advirão da Jurisprudência. Essa fonte de Direito será a primeira a balizar esta longa discussão que será enfrentada, como resposta que o atual momento exige.

Contudo, será um grande desafio a ser buscado por parte não só do Poder Judiciário, mas também dos Poderes Legislativo e Executivo em busca de um equilíbrio na criação de normas que poderão colidir contra o já consolidado entendimento jurisprudencial, a fim de se propiciar o enfrentamento da crise por toda a sociedade. Trata-se da concepção moderna da Jurisprudência por uma tendência à supremacia da Função Social do Contrato em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Diante da relevância que o assunto apresenta, seu estudo é pertinente, tendo em vista que este instrumento, apesar de não ser novidade, deverá ser novamente interpretado para que assim seja aplicado ao caso concreto em que se vive hoje. Tal interpretação modificará os procedimentos a serem realizados, sendo assim, é necessário um maior aprofundamento teórico, para que assim seja possível entender os atos que se concretizarão nas revisões contratuais, bem como, obter uma análise objetiva da validade destas novas regras, principalmente no que tange sua finalidade, qual seja, proporcionar às partes a segurança jurídica necessária.

A divisão do trabalho se deu em três capítulos. O primeiro dedicado ao conceito de Contrato Empresarial, expondo sua definição, bem como elencando os princípios basilares da relação contratual.

O segundo capítulo foi destinado a buscar demonstrar as hipóteses de resolução dos contratos empresariais, nas quais têm por base o descumprimento de uma ou mais cláusulas estipuladas por uma das partes contratantes.

O último capítulo foi reservado para apresentar na prática os impactos da pandemia nos contratos empresariais, demonstrados por casos reais por meio de jurisprudências. Também discorreu sobre como é possível o enquadramento da pandemia como caso fortuito ou força maior, na ótica do direito brasileiro.

Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo apresentar os fundamentos jurídicos que envolvem e dão vida aos contratos empresariais, bem como realizar uma ligação com os efeitos e impactos ocasionados pela pandemia, identificando assim as hipóteses práticas nas quais o contrato empresarial possa de fato sofrer revisões ou até mesmo rescisões em virtude dos efeitos sofridos decorrentes de força maior ou caso fortuito.

O método utilizado foi o dedutivo em conjunto com a revisão bibliográfica, o qual pressupõe que a razão é a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro. Utiliza uma estrutura de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até a conclusão.

2 DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

2.1 CONTRATOS EMPRESARIAIS COMO CATEGORIA AUTÔNOMA

De acordo com o Art. 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O Código Civil de 2002 estabelece como empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Desta forma, tem-se que os contratos empresariais são aqueles firmados entre empresários e/ou pessoas jurídicas. Ou seja, são contratos que regem as relações de produção, industrialização, comercialização e intermediação de bens e serviços no mercado.

O contrato pode ser definido como sendo a formalização jurídica de uma operação econômica – de acordo com Roppo¹, formalização essa entendida como um instrumento jurídico que vincula os contratantes aos compromissos por eles assumidos.

Muito se discute sobre o tratamento dos contratos empresariais como categoria autônoma, pois apesar de ser visto como um instrumento com características únicas, as regras que versam sobre os contratos empresariais encontram-se majoritariamente no Código da legislação civil, conforme Fábio Konder Comparato² ensina:

“Não há, propriamente, contraposição de dois sistemas jurídicos distintos em matéria de obrigações: o do Código Civil e o do Código Comercial. O que há é um só sistema, no qual os dispositivos do Código de Comércio aparecem como modificações específicas das regras gerais da legislação civil, relativamente às obrigações e contratos mercantis. A duplicidade legislativa aparece, tão-só, no que tange a essas regras de exceção, dentro do sistema global”

Não difere, com efeito, essencialmente a obrigação comercial da civil. Não se distingue a relação jurídico-comercial de qualquer outra.

Essa ideia de não distinção dos contratos civis e empresariais se apresentou de forma mais acentuada quando da unificação do regime jurídico dos contratos, compreendido pelo vigente Código Civil de 2002, pois, em não existindo dois

¹ ROPPO, Enzo. Título. **O contrato**. 2009

² COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**, 1997, p. 251.

sistemas distintos de regimes jurídicos de contratos, criou-se a ideia de que ambos os instrumentos não devem ser estudados de forma separada, tendo em vista que são regidos pelo mesmo código.

Não obstante, pelo fato do Direito Empresarial estar inserido no Código Civil, diversas espécies de contratos podem servir tanto para aplicação no âmbito civil, quanto no âmbito empresarial. Entretanto, tal modificação unificou de forma parcial as obrigações de direito privado e adicionou no Código Civil regras referentes assuntos exclusivamente de cunho empresarial.

Portanto, atualmente, entende-se que, apesar do Direito Empresarial estar inserido no Direito Civil, pode-se dizer que ambas são disciplinas distintas e que possuem, separadamente, sua autonomia.

No contrato mercantil as relações jurídicas celebradas são realizadas entre comerciantes ou empresários, com o objetivo de desenvolver quaisquer obrigações comerciais.

Neste sentido, os contratos empresariais têm como objetivo promover a circulação de bens e serviços no mercado, conforme leciona Paula Forgioni³ as partes não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade. Ao se vincularem, as empresas têm em vista determinado escopo, que se mescla com a função que esperam o negócio desempenhe.”

Ainda, sobre uma das características presentes nos contratos empresariais, Paula Forgioni sustenta a pré-disposição do contrato empresarial nascer como sendo do tipo de adesão:

As partes, quando negociam e contratam, não tomam confortavelmente assento diante de um código e escolhem, entre fórmulas pré-existentes [i.e., tipificadas], aquela que mais lhes apraz. Os contratos empresariais nascem da prática dos comerciantes e raramente de tipos normativos preconcebidos por autoridades exógenas ao mercado.⁴

A preponderância de cláusulas adesivas nos contratos empresariais se dá pelo fato da existência da necessidade da generalização das cláusulas em razão dos negócios jurídicos serem, de regra, realizados em massa, pois fazem parte do cotidiano das empresas que dependem destas relações jurídicas para quase que

³ FORGIONI, Paula. Teoria Geral dos Contratos Empresariais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.

⁴ FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p 65.

todos os seus atos sejam realizados. Pode-se dizer que os contratos realizados entre empresários e pessoas jurídicas são meros instrumentos formais e cotidianos da relação empresarial que possibilitam a dinâmica comercial e econômica entre as empresas.

Por outro lado, nos contratos civis prevalecem as relações jurídicas entre pessoas físicas que estejam atreladas às obrigações civis. Tais contratos abrem a possibilidade das partes entabularem de forma livre as cláusulas e condições que julgarem adequadas, o que em regra não ocorre nos contratos empresariais.

Essa diferença entre os contratos civis e empresariais ficou ainda mais clara com o advento do Código do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, pois aflorou-se a ideia da existência da independência do contrato empresarial face ao contrato civil, devido suas especificidades que lhe dão forma e conteúdo específicos. Com isto, pode-se dizer que há uma tripartição da matéria dos contratos, sendo elas os contratos civis, contratos com consumidores e contratos empresariais.

De acordo com o Art. 2º da Lei nº 8.078 de 1990, o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Deste artigo extrai-se o pensamento de que para que a pessoa (física ou jurídica) seja classificada como consumidora, ela deverá obrigatoriamente adquirir ou utilizar produto apenas como destinatário final.

É pré-requisito que o consumidor seja o destinatário final do serviço ou produto, existindo a necessidade de uso em benefício próprio, sem o interesse de repassar para terceiros, sem fins lucrativos.

Assim, pode-se afirmar que o Código do Consumidor só poderá, em regra, ser aplicado nos contratos civis, pois nestes contratos não há objetivo de obtenção de lucros, não integra uma cadeia de produção ou prestação de serviços, dentre outras funções próprias do contrato empresarial.

Nos contratos empresariais, o empresário adquire ou utiliza o produto ou serviço para fins intermediários, visando obter lucros, criar uma cadeia de produção ou prestação de serviços, comprar insumos para que sua atividade empresarial possa existir, possibilitando assim o funcionamento da empresa. Assim, as partes não se enquadrarão como consumidores, afastando a aplicação do Código do Consumidor, pois o contrato será regido sob a égide do Direito Comercial.

A não aplicação do CDC às empresas não é absoluta. É possível que um contrato entre empresas seja interpretado como sendo as partes consumidoras.

Entretanto, para que isso aconteça é necessário que as partes estejam adquirindo o produto ou serviço para utilização final, não sendo possível a utilização para implementação da atividade econômica.

Sobre o tema, importante colacionar o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal de justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu não ser legítimo o corte de energia elétrica referente a débito pretérito por violar o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

4. Ademais, a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que o **CDC somente não se aplica às pessoas jurídicas se o produto contratado for utilizado na implementação da atividade econômica**, o que não é o caso dos autos. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão impugnado quanto a este ponto recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. [...] AgRg no REsp 1398768/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.

2. **A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.**

3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, **sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora**, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, **também a sua vulnerabilidade.**

4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.

5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra, enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto. [...]. REsp 1176019/RS, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015.

Nas palavras de Forgioni⁵ os contratos empresariais são qualificados de forma residual em relação aos contratos de consumo, ou seja, excluída a hipótese de relação de consumo, pode se ter um contrato empresarial ou não empresarial. O que os diferencia dos demais é finalidade lucrativa, o lucro.

Portanto, o requisito apresentado pelo Código do Consumidor para sua aplicação automaticamente demonstra a autonomia dos contratos civis e empresariais, tendo em vista que apenas os contratos civis, em regra, são suscetíveis à aplicação deste diploma legal.

2.2 PRINCÍPIOS APLICADOS

A teoria geral tradicional dos contratos enumera os princípios fundamentais das relações jurídicas contratuais, sendo estes: a autonomia da vontade, o consensualismo, a obrigatoriedade das convenções e a boa-fé.

2.2.1 AUTONOMIA DA VONTADE

Segundo Bulgarelli⁶, a autonomia da vontade reflete-se na liberdade de contratar e na liberdade contratual, ou seja, no poder de contratar, de escolher o tipo e o objeto do contrato e de dispor o conteúdo contratual, de acordo com os interesses a serem autorregulados.

A autonomia da vontade está diretamente ligada ao Art. 421 do CC, o qual prevê que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” No mesmo entendimento, tem-se o enunciado nº 26 da Jornada de Direito Comercial que diz: “O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial [...] 421 e 422 do Código Civil, em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais.”

⁵ FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p 65

⁶ BULGARELLI, Waldir. **Contratos Mercantis**, 1951, p. 55.

Nesse sentido, interpreta-se “autonomia da vontade” como sendo a possibilidade de definir suas próprias normas. Segundo Strenger⁷:

Na sucinta e expressiva conceituação de Santi Romano, deve-se entender por autonomia, em sentido subjetivo, o poder de dar a si próprio ordenamento que as pessoas para si mesmas constituem e que se distingue dos ordenamentos constituídos para elas, mas por outrem, aos quais se contrapõe.

Assim, entende-se que o princípio da autonomia da vontade caracteriza-se como sendo a faculdade dada às partes contratantes para que seja estipulado de forma livre o teor do contrato de acordo com as vontades de cada um, respectivamente, buscando suprir seus interesses, desde que amparados pela ordem jurídica.

Em sendo um princípio defensor da vontade das partes, a autonomia da vontade teve início no século XVI, onde foi apresentada pelo jurista Dumoulin. De acordo com Paiva⁸:

Pode-se afirmar que foi a doutrina personalizada por DUMOULIN no século XVI, ao fazer a distinção das disposições que dependem da vontade das partes ou que podem ser alteradas por elas, deixando a lição de que a manifestação expressa ou tácita da vontade deve ser atendida, podendo ser o estatuto do lugar em que foi feito o contrato ou os domicílios antigos ou recentes dos contraentes e circunstâncias semelhantes.

2.2.2 PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

Sobre o princípio do consensualismo, ensina Bulgarelli⁹ que tal princípio caracteriza-se pela ausência de qualquer solenidade na celebração dos contratos, bastando o simples consentimento, não obstante para alguns, a lei exija forma determinada (como os contratos ditos solenes) ou determinado ato, como a tradição, nos contratos reais. Modernamente, a tendência é a da exigência da forma escrita para a maioria dos contratos, não, porém, para a formação do contrato, mas para a sua prova, na parte referente à forma dos contratos. O importante a ser destacado é justamente o fato de que basta para a perfeição do contrato o simples acordo de

⁷ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005, p.614.

⁸ PAIVA, Heloísa Assis de. Escolha da Lei de Regência nos Contratos Internacionais. In: Revista de Direito Internacional e Econômico. Porto Alegre: Síntese/INCE, nº 7, 2004, p. 54.

⁹ BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**, 1951, p. 76.

vontade, e somente em caráter excepcional são exigidas a entrega da coisa (contratos reais) ou algumas formalidades.

Tal princípio encontra-se amparado pelo Artigo 104, inciso III do Código Civil de 2002, qual seja:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse sentido, entende-se que em regra o contrato será entabulado de maneira informando, sendo a forma prescrita em lei uma exceção à regra. No entanto, existindo exigência legal determinando que o contrato respeite forma pré-definida e este não for respeitado, o contrato estará eivado de vício de nulidade absoluta nos termos do Artigo 104. Segundo Wald¹⁰:

(...) a autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e de liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere à possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização.

Para o doutrinador Orlando Gomes¹¹, no Direito hodierno vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato. Em princípio, não se exige forma especial.

2.2.3 A OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS

A respeito do princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou princípio da força obrigatória dos contratos), Bulgarelli¹² ensina que essa obrigatoriedade é a consequência fulgurante do contrato. Se o contrato decorre da manifestação da vontade livremente expressa (autonomia da vontade) e se afirma tão somente pelo consenso, torna-se obrigatório, ficando as partes submissas ao contratado (*pacta sunt servanda*), obrigadas a cumprir a prestação ajustada. No antigo Código Comercial, essa obrigatoriedade se afirmou através da impossibilidade do arrependimento, da revogação e da própria alteração por parte do Judiciário, salvo

¹⁰ WALD, Arnold. Obrigações e contratos. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pg. 184

¹¹ GOMES, Orlando. **Contratos**, 26º Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007, p. 37

¹² BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**, 1951, p. 87.

em certos casos, para atenuar a rigidez do princípio como na teoria da imprevisão, por exemplo.

Assim, quando as partes entabulam contrato entre si, cria-se uma obrigação com força de lei entre ambos. Desta forma, deverão cumprir todos os compromissos assumidos. Segundo Orlando Gomes¹³, celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

Esse princípio é de suma importância para as relações contratuais, tendo em vista que é regra garantidora do cumprimento de um contrato. Sem ela, não existiria segurança jurídica nos negócios firmados entre as partes.

Nesse sentido, a existência e importância deste princípio é explicitado de forma categórica pelo jurista Carlos Roberto Gonçalves¹⁴, que enumera como sendo as razões da existência deste princípio: a) a necessidade de segurança nos negócios (função social dos contratos), que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), não podendo ser alterado nem pelo juiz.

Entretanto, importante ressaltar que tal princípio não tem caráter absoluto, existindo assim uma relatividade, tendo em vista que as partes têm liberdade de contratar, porém não se pode pactuar de forma que vá contra a ordem pública.

Assim leciona Flávio Tartuce¹⁵ ao dizer que dentro dessa realidade, o princípio da força obrigatória ou obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo. Nessa seara, o enunciado nº 23 da Jornada de Direito Comercial elenca que “em contratos empresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação dos requisitos de revisão e/ou resolução do pacto contratual.”

¹³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 19ªED. 2008.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. vol. 3. São Paulo: Método, 9ª edição, 2014, p. 536.

2.2.4 A RELATIVIDADE DOS CONTRATOS

Quanto ao princípio da relatividade dos contratos, Bulgarelli¹⁶ aponta que tal regra consubstancia-se no preceito de que os efeitos do contrato se circunscrevem apenas às partes que nele se obrigaram. Exprimindo-se pela parêmia “res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest”, significa que o contrato não alcança terceiros, prejudicando-os ou beneficiando-os: Exceções a tal princípio encontra-se em alguns contratos que atingem a terceiros, como a estipulação em favor de terceiro, o contrato de locação, (não de maneira geral, mas em determinados casos) o fideicomisso “inter vivos” e o contrato coletivo de trabalho.

Neste diapasão, segundo lição de Orlando Gomes¹⁷:

O princípio da relatividade dos contratos não se aplica somente em relação aos sujeitos. Incide, igualmente, no objeto. Enunciando-se do seguinte modo: o contrato tem efeito apenas a respeito das coisas que caracterizam a prestação. Se o objeto da prestação, recebido pelo credor em virtude de contrato comutativo, tem defeito oculto que o torna impróprio ao uso a que é destinado ou lhe diminui o valor, ou se dele vem a ser privado em virtude de sentença que reconheça o direito de outrem, a eficácia do contrato estará comprometida.

Consideradas as pessoas em cuja esfera jurídica podem incidir efeitos finais de contrato, é de ressaltar a noção de oponibilidade, distinguindo três categorias de terceiros: 1º os que são estranhos ao contrato, mas participantes do interesse, cuja posição jurídica é subordinada à da parte, como os subcontratantes e os mandatários; 2º os que são interessados, mas têm posição independente e incompatível com os efeitos do contrato; 3º os que são normalmente indiferentes ao contrato, mas podem ser legitimados a reagir quando sofram particular prejuízo dos efeitos do mesmo contrato, como os credores.

Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Ramplona Filho:

“Como negócio jurídico, em que há a manifestação espontânea da vontade para assumir livremente obrigações, as disposições do contrato, a priori, somente interessam às partes, não dizendo respeito a terceiros estranhos à relação jurídica obrigacional.”

Desta forma, tem-se que em regra o contrato firmado entre as partes atinge apenas a si mesmos. Neste raciocínio, acrescenta Sílvio de Salvo Venosa¹⁸ que o contrato sobre bem que não pertence aos sujeitos não atinge terceiros.

¹⁶ BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**, 1951, p. 102.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 19ªED. 2008.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil**, Vol. 2: contratos em espécie, 2ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2002, p 27.

A fim de exemplificação, correlacionam-se duas ementas jurisprudenciais onde foi invocado o princípio da relatividade dos contratos:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES Pretensão de cobrança julgada procedente em relação ao contratante e extinto o processo sem resolução de mérito em relação à beneficiária dos serviços, **reconhecida sua ilegitimidade passiva Terceiro que não pode ser compelido a cumprir contrato pelo qual não se obrigou, pois os contratos só geram efeitos entre as partes contratantes (princípio da relatividade dos contratos)** Sentença mantida Recurso não provido. (SÃO PAULO 2012).”

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. Locação residencial. Sentença de procedência do pedido da ação principal e de improcedência do da reconvenção. Apelação do réu. Compensação entre o valor gasto na reforma do imóvel com os alugueis devidos. Descabimento. Valor que ultrapassou o primeiro orçamento que não pode ser oposto ao locador, que a ele não anuiu expressamente. Impossibilidade de condenar o locatário a ressarcir os valores pagos pelo locador a título de honorários contratuais. Princípio da relatividade dos contratos. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar o valor dos honorários contratuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 2021)

2.2.5 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Em relação ao princípio da boa-fé, tem-se que é um princípio fundamental presente no direito privado brasileiro, onde sua função é determinar um padrão ético de conduta para as partes, não apenas nas relações contratuais, mas em todas as relações obrigacionais estipuladas no direito civil.

Segundo Karl Larenz (1958), em uma análise prática e exemplificativa da aplicação do princípio da boa-fé, explica o Larenz:

“Por conseguinte, o que distingue a relação de obrigação de outras relações jurídicas é o significado primário do dever de prestação. Ele não significa, contudo, que a relação obrigatória se esgote nesse dever. Para toda relação jurídica, qualquer que seja sua estrutura, vige o princípio de cumprir a prestação com fidelidade à palavra dada ou à obrigação fundamentada por qualquer modo que seja, sem defraudar a confiança da outra parte, ou seja, cumprir a prestação conforme à boa fé. Cada uma das partes pode esperar da outra que tenha em conta os seus interesses dentro do possível e naquilo que possa ser exigido de acordo com as circunstâncias. Na preparação e no cumprimento da prestação deve, p. ex., o devedor utilizar a diligência necessária para alcançar o objeto da prestação. Assim o vendedor deve velar pela coisa vendida, mas não ainda entregue ao comprador, de tal modo que até o momento da entrega se impeça os danos evitáveis; há de utilizar na embalagem e na remessa a diligência própria das circunstâncias e dar a conhecer ao comprador os riscos que envolvem a utilização dos utensílios vendidos e,

tratando-se de venda de alimentos ou comestíveis suscetíveis de danos, deverá observar os preceitos higiênicos de proteção etc. Mais amplos ainda são os deveres de recíproca consideração e observação da confiança, no caso dos contratos de arrendamento, de usufruto, de serviços, ou de sociedade, mediante os quais se estabelece uma relação arrenditícia ou de colaboração duradoura. Nestes contratos cada uma das partes está obrigada em suas relações pessoais com a outra à observância de considerações de equidade, já que de outra maneira não seria possível a convivência ou a colaboração fecunda. Em princípio, o devedor há de evitar tudo quanto possa frustrar o fim a que se destina a obrigação. Mas não só como devedor está o indivíduo obrigado a isso, mas também como credor. Não deve ter como locador ou patrão exigências contrárias à equidade em relação ao devedor, causando-lhe, por exemplo, perturbações na saúde. Estes deveres que excedem o próprio e estrito dever de prestação – cujo cumprimento constitui normalmente objeto de demanda – e que resultam para ambas as partes, tanto do expressamente pactuado, como do sentido e fim da obrigação, do princípio da boa fé de acordo com as circunstâncias, ou, finalmente, das exigências do tráfico, chamamo-los “deveres de conduta” (Verhaltenspflichten), já que podem afetar o conjunto da conduta que de qualquer modo esteja em relação com a execução da obrigação. Não cabe exigir sem mais o cumprimento de um determinado dever de conduta, mas o seu descumprimento culpável fundamenta uma obrigação de indenização e em determinadas circunstâncias o direito de resolver o contrato. Este resultado seria inconcebível se não se tratasse também em tais casos de deveres derivados da “relação de obrigação” (como relação jurídica especial) que, entretanto, se diferenciam pelo seu caráter secundário, complementar do autêntico dever de cumprimento. Toda obrigação recebe seu caráter distintivo (sua configuração como contrato de arrendamento, compra e venda ou sociedade) precisamente através do dever primário de cumprimento; mas seu conteúdo total compreende ademais deveres de conduta mais ou menos amplos.”

Desta forma, conforme ensina Venosa¹⁹, entende-se que a boa fé é uma cláusula implícita em todos as relações jurídicas contratuais existentes, devendo as partes obrigatoriamente entabular o contrato com fundamento no princípio da boa-fé, e em sendo firmado o ato jurídico entre as partes, as mesmas deverão também cumprir com suas obrigações sempre sob a ótica da boa-fé, sob pena de nulidade dos atos praticados.

“Coloquialmente, podemos afirmar que este princípio de boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais”.

¹⁹ VENOSA, Direito Civil - Vol. li - Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos - 11ª Ed. 2011

Na ótica de Orlando Gomes²⁰, pelo princípio da boa fé tem-se o significado de que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível

Sobre o tema, imperioso destacar o Enunciado 27 da Jornada de Direito Comercial, que torna o princípio da boa-fé-objetiva mais flexível, conforme segue: “Não se presume violação à boa-fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade”

2.2.6 A BOA-FÉ-OBJETIVA

Em conjunto com o Princípio da boa-fé, tem-se o Princípio da Boa-Fé Objetiva, segundo João Glicério²¹:

“O Princípio da Boa-fé objetiva implica um dever ético das partes, que devem agir com retidão, lealdade e probidade, tanto durante a fase das tratativas, como na execução do contrato e, até mesmo, após o seu término. Parte da doutrina aponta a boa-fé objetiva como uma norma de interpretação do contrato em que o sentido literal da palavra não deve prevalecer sobre a real intenção do sujeito. “

Ainda, o autor descreve duas acepções da boa-fé, podendo ser ela objetiva ou subjetiva, veja-se: “A boa-fé subjetiva tem um aspecto psicológico, ligado à intenção do sujeito perante a relação jurídica, geralmente associada a uma crença ou ao desconhecimento de um fato, que levam a um resultado equivocado. O sujeito acredita que está agindo de forma legítima, quando, na verdade, a situação é diferente do que ele pensa.

A boa-fé objetiva, por sua vez, corresponde a um modelo de comportamento probó, envolvendo o dever de agir com honestidade, confiança e consideração para com os demais participantes da relação contratual. É importante ressaltar que a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser comprovada por quem a alega.”

Nesta esteira, colaciona-se Jurisprudência recente no mesmo sentido:

²⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 19ªED. 2008.

²¹ GLICÉRIO, João Filho. Coleção Saberes do Direito; vol. 29 - Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais. Editora Saraiva, 2012

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE DÉBITO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Contrato verbal de prestação de serviços advocatícios em Inventário. Apresentação de Reconvenção pelo Escritório de Advogados. SENTENÇA de improcedência da Ação principal e de procedência do pedido reconvenicional, arcando as autoras reconvindas com o pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em R\$ 5.000,00. APELAÇÃO das autoras, que visam à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pelo acolhimento do pedido inicial, com a improcedência do pedido reconvenicional. RECURSO ADESIVO do Escritório réu, que pugna pela elevação da verba honorária sucumbencial, mediante arbitramento nos termos previstos no artigo 85, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. EXAME DOS RECURSOS: cerceamento de defesa não configurado. Farta prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. "E-mails" trocados entre as partes que comprovam prévia anuência das clientes demandantes em relação aos honorários advocatícios convencionais. Recusa ao pagamento manifestada em data posterior que configura comportamento contraditório e incoerente com sua conduta anterior e afronta o **princípio da boa-fé objetiva**, que norteia as relações contratuais ("venire contra factum proprium"). Ausência de abusividade na estipulação dos honorários em quatro por cento (4%) do valor do "monte-mor", mesmo porque conforme os limites previstos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Incontroversa prestação de serviços advocatícios que autorizava o acolhimento da pretensão reconvenicional e impunha a rejeição da pretensão inicial. Valor atribuído à causa principal (R\$ R\$ 228.345,40) e valor da condenação imposta na causa reconvenicional (R\$ 172.120,27,) que não se configuram como muito baixo, tampouco "inestimável ou irrisório o proveito econômico" visado. Honorária sucumbencial que comporta majoração para dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa na Ação principal e para dez por cento (10%) do valor da condenação na Reconvenção, "ex vi" do artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DAS AUTORAS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU PROVIDO.” (SÃO PAULO 2020)

Na mesma esteira, tem-se outro exemplo de violação ao princípio da boa-fé objetiva em contrato de prestação de serviço, no qual no ato da realização do contrato entendeu-se que a taxa de armazenagem já estaria inclusa no valor firmado, sendo que posteriormente houve cobrança exacerbada de taxa não estipulada:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Transporte de mercadorias – Ação revisional de tarifa de armazenamento cumulada com pedido de consignação em pagamento – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Prestação de serviço de armazenamento de carga – Contêineres contendo mercadorias importadas pela autora, que permaneceram armazenados em terminal portuário da ré. Depósito necessário caracterizado. Serviço que não se presume gratuito. Hipótese, no entanto, em que a cobrança de tarifa de armazenagem com base na Tabela Pública de Preços da ré importará em cobrança de montante superior a quinze vezes o valor cobrado pela ré em serviços de depósito análogos efetivamente contratados.

Tarifa cobrada pela ré que constitui abuso de direito e viola o princípio da boa-fé objetiva – Valor da tarifa reduzida à importância cobrada pela ré em operação semelhante – Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido. 1025412-15.2019.8.26.0562 Classe/Assunto: Apelação Cível / Transporte de Coisas Relator(a): Daniela Menegatti Milano Comarca: Santos Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/11/2020 Data de publicação: 26/11/2020.“

Conforme demonstrado, tais práticas afrontam o princípio da boa-fé objetiva, vez que surpreendem o contratante com cláusulas e condições que vão contra a vontade de uma das partes. Sobre este princípio, tem-se que o ordenamento jurídico atual, no art. 422 do Código Civil, exige, não somente durante as tratativas, mas também na formação e no cumprimento dos contratos, que as partes atuem com boa-fé, correção e honestidade (probidade). Quando o homem usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se por meio de um negócio jurídico. Os contratos empresariais também são regidos pela boa-fé objetiva. O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação, como se houvesse uma cláusula implícita no contrato exigindo que se pautem com honestidade as relações ali firmadas. Não se presume violação à boa-fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade. Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperience.

2.2.7 A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

O Princípio da função social dos contratos está expresso no art. 421 do CC e tem como sendo uma das premissas, limitar a própria liberdade e

autonomia da vontade das partes, visando a promoção da dignidade da pessoa humana. Assim ensina FINKELSTEIN²²:

Com a cláusula geral de função social do contrato, este é inserido em um novo contexto de promoção de valores sociais, contrapondo-se à visão do diploma anterior, eminentemente individualista. Miguel Reale chegou a defender que “o reconhecimento da função social do contrato é mero corolário dos imperativos constitucionais (...) relativos à justiça que deve presidir a ordem econômica”. O princípio da função social interfere, assim, na liberdade contratual, restringindo a própria autonomia da vontade. É, assim, limite da autonomia das partes em contratar. Serve para manter o equilíbrio entre as partes e o bom funcionamento do mercado. Assim, entende-se que a função social do contrato tem, eminentemente, duas atribuições primordiais, quais sejam:

(i) promoção da dignidade da pessoa humana, conforme interpretação do artigo 421 do Código Civil em face dos objetivos do Estado brasileiro;

(ii) o conteúdo da função social do contrato se apresenta sob dois aspectos:

(ii.1) relação entre as próprias partes contratantes; e (ii.2) efeitos que o contrato pode causar em face de terceiros alheios à relação contratual. Cumpre lembrar que há, em nossa doutrina, importantes autores que defendem que a cláusula geral da função social do contrato vale tão somente quanto aos efeitos que o contrato pode vir a ter sobre terceiros não contratantes, não valendo, portanto, para as relações interpartes.

Com esse ponto de vista, no entanto, não podemos concordar, uma vez que desde o diploma anterior já se admitia que por vezes o contrato torna-se tão oneroso a uma das partes que o seu cumprimento seria injusto. Esse antigo entendimento, a nosso ver, justifica que a cláusula geral da função social possa ser aplicada também às próprias partes contratantes. Esse entendimento é abraçado também por Giselda Hironaka.

Conforme mencionado pelo autor, há na doutrina brasileira autores que defendem a validade da função social do contrato apenas interpartes. No entanto, tal entendimento vem sendo superado pela moderna interpretação da cláusula da função social do contrato como sendo aplicada tanto entre as partes contratantes, quanto para terceiros. Sobre o tema, ensina João G. F.²³:

O Princípio da Função Social do Contrato, previsto no art. 421 do Código Civil de 2002, constitui preceito fundamental no âmbito do direito contratual. Este postulado limita a autonomia privada, a qual deve ser exercida em conformidade com os fins sociais do contrato. A função social também assume o papel de princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, orientando o intérprete na adequação

²² FINKELSTEIN, Eugênia. M. Manual de Direito Empresarial, 8ª edição. Grupo GEN, 2016

²³ GLICÉRIO, João Filho. Coleção Saberes do Direito; vol. 29 - Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais. Editora Saraiva, 2012

das normas particulares à realidade social na qual estão inseridas. Os contratos devem ser interpretados em conformidade com a concepção social na qual foram celebrados, conciliando a vontade dos contratantes com os fins sociais do contrato. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. A função social do contrato ultrapassa o mero interesse das partes, podendo ser arguida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, com possibilidade de eventual intervenção do Ministério Público. A função social produz efeitos inter partes ou intra partes, o que significa dizer que este princípio afeta a relação entre os contratantes. É a chamada eficácia interna da função social, que atua mitigando a força obrigatória do contrato e protegendo a parte vulnerável da relação contratual (TARTUCE, 2007). Há também a eficácia extra partes ou externa, que consiste na repercussão da função social fora da relação contratual. É a eficácia para além das partes contratantes, alcançando terceiros estranhos ao contrato e até mesmo à própria coletividade, como se verifica na necessidade das cláusulas contratuais respeitarem o desenvolvimento sustentável, conciliando a geração de riquezas com a proteção do meio ambiente (função socioambiental do contrato). Dessa forma, ainda que o contrato seja equilibrado entre as partes, pode se revelar desfavorável à sociedade, quando, então, não estará cumprindo sua função social. Nesta hipótese, o contrato deverá ser interpretado de modo a conciliar a vontade dos contratantes com o interesse social. A função social é verdadeira cláusula geral que justifica a revisão do contrato, sua resolução ou declaração de nulidade, quando as partes incorrerem em abuso de direito, violando norma de ordem pública e ocasionando prejuízo à parte contrária ou mesmo à própria coletividade.

Portanto, na visão do autor supra citado, a função social do contrato está presente entre as partes contratantes, mas também terá efeitos contra terceiros, caso estes percebam os efeitos do contrato firmado entre os contratantes. Sobre o tema, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - PESSOA JURÍDICA - UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OBTIDO PARA INCREMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL - INAPLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO INDEVIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - COMPROVAÇÃO AUSENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a pessoa jurídica utilizado o crédito obtido junto à instituição financeira para incrementar sua atividade empresarial, não se cuida de destinatária final do produto, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, **possível a revisão contratual com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual** - Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22.626/33, sendo ainda editada a Súmula Vinculante n. 7 do STF, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, quando não comprovada patente abusividade da taxa cobrada -- Com a edição da MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros, mas tão somente nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor e desde que haja previsão contratual expressa. Todavia,

ausente comprovação da cobrança da capitalização de juros, deve ser julgado improcedente o pedido de decretação da abusividade desta cobrança - Admissível a cobrança isolada da comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que cobrada pelas taxas do BACEN, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados, e vedada a sua cumulação com quaisquer outros encargos contratuais. Todavia, ausente comprovação da cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, deve ser julgado improcedente o pedido de decretação da abusividade desta cobrança. (TJ-MG - AC: 10000205085814001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)''

Desta forma, fica evidenciada a possibilidade de revisão contratual, inclusive perante terceiros, com fulcro no princípio da função social dos contratos empresariais.

Contudo, necessário frisar que a intervenção do Estado nas relações contratuais deve ser mínima, excepcional e justificada. Corroborando esta ideia e, com foco no liberalismo econômico e autonomia das partes, foi publicada a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, denominada de “lei da liberdade econômica”.

A referida lei tem como ideal conter a intervenção Estatal no que se refere à propriedade privada, conforme se denota do recorte extraído da exposição de motivos que justificaram a criação da lei:

Senhor Presidente, propõe-se a adoção de instrumentos diferentes para garantir a eficácia desta iniciativa. Diversas medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático buscam aproximar o Brasil do mesmo ambiente de negócios de países desenvolvidos. O objetivo desta Medida Provisória diferencia-se das tentativas do passado por inverter o instrumento de ação, ao empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno, considerando que os mais vulneráveis aguardam por uma solução.²⁴

²⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>>. Acesso em: 04/05/2021.

Do trecho acima mencionado é possível perceber a preocupação do Legislativo em restringir o poder do Estado quanto à intervenção deste nas relações privadas, destacando a excepcionalidade da medida.

Neste viés, André Saddy²⁵ explica a importância em defender a livre concorrência:

(...) a função basilar da defesa da livre concorrência não é reprimir práticas econômicas, e sim estimular todos os agentes econômicos a participarem do esforço do desenvolvimento. (...) as restrições que possam ser criadas ao princípio da livre iniciativa têm caráter absolutamente excepcional e somente podem emergir das hipóteses expressamente previstas na Constituição ou implicitamente autorizadas por ela.

3 DA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O Código Civil prevê diversas hipóteses de extinção do contrato, explicadas por João Glicério²⁶, sendo estas: “a rescisão, definida como a extinção do contrato em função do desrespeito às normas jurídicas.

Ocorre quando se verifica vício ou defeito capaz de tornar o ato nulo e também nos casos sujeitos à anulabilidade; A rescisão como sendo uma forma de extinção do contrato decorrente da vontade das partes. Assim, pode ser unilateral ou bilateral, quando então se denomina distrato; A revogação que se trata de uma declaração de vontade destinada a impedir a produção de efeitos do próprio ato revogado; O distrato, ou rescisão bilateral, como sendo o acordo de vontades cujo conteúdo é contrário ao contrato anteriormente celebrado, provocando a extinção deste por convenção das partes; A cessação que é a extinção do contrato por falecimento de um dos contratantes na hipótese de as obrigações contraídas terem natureza personalíssima, e por fim a resolução, tema deste tópico, podendo ser definida como uma forma de extinção de contrato, onde o acordo foi celebrado conforme a lei, entretanto mereceu ser rompido por descumprimento das cláusulas por uma das partes.

²⁵ SADDY, André. **Formas de atuação e intervenção do Estado brasileiro na economia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 95-105.

²⁶ GLICÉRIO, João Filho. **Coleção Saberes do Direito**; vol. 29 - Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais. Editora Saraiva, 2012

A resolução é uma faculdade das partes, e pode ocorrer pelo advento de uma condição resolutória expressa (quando prevista no acordo) ou tácita (quando não há referência no contrato, mas há previsão legal).

A previsão encontra-se no artigo 478, 479 e 480 do Código Civil, quais sejam:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Em que pese constar expressamente na seção IV do capítulo II do título V do Livro I da Parte Especial do Código Civil a rubrica “Da resolução por onerosidade excessiva”, o legislador não concedeu ao juiz o poder de modificar as cláusulas contratuais, pois ainda é necessário o fator imprevisibilidade.

Assim, tem-se que a hipótese de resolução do contrato se dá quando da existência de descumprimento uma ou mais cláusulas estipuladas por uma das partes contratantes, independentemente de cláusula de resolução expressa no contrato, desde que haja previsão legal.

4 OS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Declarada pela Organização Mundial de Saúde²⁷, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia em razão da disseminação global do Coronavírus, o mercado presenciou uma instabilidade instantânea. Diante deste cenário, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 188, declarando assim estado de emergência em saúde pública de importância nacional. Existente em todos os continentes e com mais 40 milhões de casos confirmados e mais de 1 milhão de mortes²⁸ até setembro de 2020, a pandemia vem causando impactos nos mercados

²⁷ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812

²⁸ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/09/28/mundo-ultrapassa-a-marca-de-1-milhao-de-mortos-por-covid-19-diz-universidade.ghtml>

globais, o que gerou questionamentos a cerca das inexecuções e desequilíbrios contratuais.

Diante disso, dentre os diplomas legais que reconheceram a existência da pandemia no Brasil, destaca-se uma das mais importantes: a Lei nº 14.010 publicada em 10 de junho de 2020 (Lei da Pandemia), a qual veio impactar as relações jurídicas de Direito Privado em razão da Pandemia do Covid-19. Trata-se de lei emergencial de caráter provisório que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia.

Dentre os dispositivos constantes na norma, destaca-se o Capítulo IV, que leva a rubrica “Da resilição, resolução e revisão dos contratos”. O capítulo traz os artigos 6º e 7º, quais sejam:

“Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos. Promulgação partes vetadas

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Promulgação partes vetadas

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.”

Analisando o caput do artigo 7º é possível perceber que o legislador expressamente reconhece a existência de fatos imprevisíveis relacionados à pandemia, inclusive já prevendo o aumento da inflação, a variação cambial, e a desvalorização monetária, impossibilitando que estes fatores ensejem revisão contratual. No entanto, entende-se que outros fatos imprevisíveis que interfiram na relação contratual anteriormente firmada possam sim ser fundamentos para que haja a rediscussão das cláusulas contratadas.

Nesse diapasão, os questionamentos encontram-se presentes na irresponsabilidade pela eventual inexecução decorrente dos imprevisíveis efeitos do vírus, bem como sobre a possibilidade de revisão dos termos contratuais pela surpresa na mudança de todo o contexto mercadológico.

Decorrente da pandemia, nasceram disposições legais impondo a suspensão de atividades do dia-a-dia, ações empresariais, relações de atividades laborais e de serviços, que causaram impactos econômicos, inadimplências e o descumprimento contratual ora formalizado sem previsão da Pandemia.

A pandemia deu causa a dificuldades financeiras e, conseqüentemente, dificuldades para continuação dos negócios e compromissos particulares. Em decorrência disso houve a inadimplência ao cumprimento de obrigações contratuais que geram conflitos e conseqüências jurídicas passíveis de demandas judiciais.

A título exemplificativo, cita-se o Decreto nº 4.301/20 do Estado do Paraná, o qual determinou a suspensão de diversas atividades empresariais, como por exemplo o funcionamento de Shoppings Centers, a saber:

Altera dispositivo do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19. O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, Decreta: Art. 1º Acresce o parágrafo único ao art. 19, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação: Parágrafo único. Além das medidas previstas neste Decreto, fica determinada, no âmbito do setor privado, a suspensão das seguintes atividades: I - shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres; II - academias ou centros de ginásticas. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 19 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República, Decreto Nº 4301 publicado em 19/03/2020.”

No âmbito Municipal, além do decreto supramencionado, foram publicados outras dezenas de atos normativos, os quais restringiram totalmente e/ou parcialmente as atividades comerciais/empresarias de certos ramos do comércio. Destre eles, destaca-se o setor de hotelaria, o qual sofreu abrupta intervenção Estatal em suas atividades, conforme demonstram os Decretos nº 450/2020, 470/2020, 774/2020, 810/2020, 870/2020, 875/2020, 940/2020, 1.80/2020, 1.160/2020, 1.270/2020, 1.350/2020, 1.490/2020, 1.600/2020, 1.640/2020, 1.710/2020 e 180/2021 a seguir, em conjunto com os artigos que estipulam restrições aos hotéis:

Ementa²⁹: Estabelece medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do coronavírus (covid-19), no Município de Curitiba.

Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de eventos, comemorações e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou em espaço fechado, incluindo excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Art. 3º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais que não atendem as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Ementa³⁰: Estabelece medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e define os serviços públicos e as atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de eventos, comemorações e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou em espaço fechado, incluindo excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Parágrafo único. Fica recomendada a não realização de missas e cultos religiosos presenciais, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus, devendo a assistência religiosa coletiva ser realizada, preferencialmente, por meio da internet.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento, enquanto durar a Situação de Emergência, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 4º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais, que não atendem as necessidades inadiáveis da comunidade.

(...)

Art. 14. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 450, de 20 de março de 2020.

Ementa³¹: Estabelece medidas restritivas às atividades e serviços essenciais e não essenciais como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus, de acordo com a situação epidêmica da COVID-19 e a situação de Risco Médio de Alerta – Bandeira Laranja – conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público habitual:

I - hotéis, inclusive resorts;

II - pousadas.

Ementa³²: Estabelece medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus, de acordo com a situação

²⁹ CURITIBA, Decreto n° 450 de 23 de março de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 23/03/2020.

³⁰ CURITIBA, Decreto n° 470 de 26 de março de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 26/03/2020.

³¹ CURITIBA, Decreto n° 774 de 13 de junho de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 13/06/2020.

³² CURITIBA, Decreto n° 810 de 19 de junho de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 19/06/2020.

epidêmica da COVID-19 e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja - conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público habitual:
I - hotéis, inclusive resorts;

II - pousadas.
(...)

Art. 13. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 774, de 15 de junho de 2020.

Ementa³³: Estabelece medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus, de acordo com o Decreto n.º 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Fica adotado, no Município de Curitiba, o Decreto n.º 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, na forma do Anexo I.

Art. 2º Fica suspensa a vigência do Decreto Municipal n.º 810, de 19 de junho de 2020. Publicado em 30/06/2020.

Decreto nº 875 de 2020. Ementa: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, de acordo com o Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e dá outras providências.

Art. 1º Fica adotado no Município de Curitiba o Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, com as alterações do Decreto nº 4.951, de 1º de julho de 2020, nos termos deste ato normativo.
(...)

Art. 3º Fica revogado o Decreto Municipal n.º 870, de 30 de junho de 2020. Publicado em 03/07/2020.

Ementa³⁴: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;

II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 16. Ficam revogados os Decretos Municipais n.º 810, de 19 de junho de 2020, e n.º 875, de 2 de julho de 2020. Publicado em 21/07/2020.

Ementa³⁵: Dispõe sobre medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco de Alerta - Bandeira Amarela - conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

³³ CURITIBA, Decreto nº 870 de 30 de junho de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 30/06/2020.

³⁴ CURITIBA, Decreto nº 940 de 21 de julho de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 21/07/2020.

³⁵ CURITIBA, Decreto nº 1.080 de 17 de agosto de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 17/08/2020.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;
II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 17. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 940, de 21 de julho de 2020, 990, de 4 de agosto de 2020, e 1.045, de 10 de agosto de 2020.

Ementa³⁶: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja - com medidas intermediárias, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;
II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 17. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 1.080, de 17 de agosto de 2020.

Ementa³⁷: Dispõe sobre medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco de Alerta - Bandeira Amarela - conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;
II - Pousadas e hostels.
(...)

Art. 17. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 1.160, de 4 de setembro de 2020 e 1.230, de 21 de setembro de 2020.

Ementa³⁸: Dispõe sobre medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco de Alerta - Bandeira Amarela - com medidas intermediárias, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;
II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 20. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 1.270, de 25 de setembro de 2020.

³⁶ CURITIBA, Decreto nº 1.160 de 04 de setembro de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 04/09/2020.

³⁷ CURITIBA, Decreto nº 1.270 de 25 de setembro de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 25/09/2020.

³⁸ CURITIBA, Decreto nº 1.350 de 09 de outubro de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 09/10/2020.

Ementa³⁹: Dispõe sobre medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco de Alerta - Bandeira Amarela - com medidas intermediárias, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;
II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 20. Ficam revogados o artigo 10, do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e os Decretos Municipais n.ºs 1.350, de 9 de outubro de 2020 e 1.420, de 23 de outubro de 2020.

Ementa⁴⁰: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta – Bandeira Laranja - com medidas intermediárias, conforme Protocolo de responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;
II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 22. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 1.490, de 6 de novembro de 2020 e 1.570, de 15 de novembro de 2020. 27/11/2020.

Ementa⁴¹: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta – Bandeira Laranja, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;
II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 20. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 1.600, de 27 de novembro de 2020 e 1.630, de 3 de dezembro de 2020.

Ementa⁴²: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:
I - hotéis, inclusive resorts;

³⁹ CURITIBA, Decreto nº 1.490 de 06 de novembro de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 06/11/2020.

⁴⁰ CURITIBA, Decreto nº 1.600 de 27 de novembro de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 27/11/2020.

⁴¹ CURITIBA, Decreto nº 1.640 de 04 de dezembro de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 04/12/2020.

⁴² CURITIBA, Decreto nº 1.710 de 17 de dezembro de 2020. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 17/12/2020.

II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 20. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 1.640, de 4 de dezembro de 2020 e 1.650, de 9 de dezembro de 2020. 17/12/2020.

Ementa⁴³: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco de Alerta - Bandeira Amarela com medidas intermediárias, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:

I - hotéis, inclusive resorts;

II - pousadas e hostels.
(...)

Art. 20. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 1.710, de 17 de dezembro de 2020, 50, de 8 de janeiro de 2021 e 150 de 22 janeiro de 2021. 27/01/2021.

Considerando as publicações dos decretos acima, inicialmente faz-se necessário adentrar à teoria da imprevisão dos contratos empresariais, para, posteriormente, verificar a possibilidade de aplicação da referida teoria em virtude do cenário apresentado.

A teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda* que encontra previsão no art. 393 do Código Civil, o qual dispõe que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Verifica-se a intenção do legislador em deixar clara a excepcionalidade ligada aos casos fortuitos ou de força maior.

O jurista Carlos Roberto Gonçalves⁴⁴ explica que:

"Entre nós, a teoria em tela foi adaptada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, com o nome de teoria da imprevisão, em sua obra Caso fortuito e teoria da imprevisão. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causa para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós. A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos

⁴³ CURITIBA, Decreto nº 180 de 27 de janeiro de 2021. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 27/01/2021.

⁴⁴ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3, 9ª ed.. São Paulo : Saraiva, 2012, .p. 52-53, apud STJ, REsp 407.097/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU, 29 de setembro de 2003, pg. 142.

imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa - o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula rebus sic stantibus, inicialmente referida."

Desta forma, fica evidenciada a imprevisão na qual o Código Civil brasileiro estipula em seu Art. 478, qual seja:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A título de exemplo, correlaciona-se dois julgados, tendo o primeiro reconhecido a existência da teoria da imprevisão, tendo em vista a ocorrência de estiagem, e o segundo não reconhecendo o referido instituto legal, vez que não ficou comprovada a imprevisão ora alegada:

'Ementa: Revisão de contrato bancário e indenização por danos morais – Crédito consignado INSS – Abusividade e desequilíbrio contratual – Crise econômica (aplicação da teoria da base do negócio jurídico e Teoria da imprevisão e da base objetiva do negócio – Artigo 478 a 480 do Código Civil) – Não reconhecimento – Ausência de prova de situação de fato superveniente e imprevisível que desequilibre a base econômica do vínculo e imponha obrigação excessivamente onerosa e vício de vontade a macular o contrato – Inexistência de fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva e para além dos riscos próprios do negócio – Encargos – Legalidade da convenção - Taxa de juros expressamente prevista e cobrada dentro dos moldes pactuados – Ausência de prova de cobrança em patamar significativamente superior à média de mercado – Dever de sujeição das partes - Princípios de probidade e boa-fé - Artigo 113 do Código Civil – Juros – Limitação – Descabimento – Artigo 192, §3º da CF revogado pela EC nº 40/03 e Artigo 543-C do CPC – Desvio ou abusividade da exigência - Não comprovação - Inaplicabilidade dos artigos 591 e 406 do Código Civil – Exigência mantida – Onerosidade excessiva inexistente – Desvios no vínculo – Não reconhecimento – Ausência de prova de vício de vontade e falha no dever de informação – Sujeição das partes ao vínculo (princípio do pacta sunt servanda) que não permite a imposição de revisão – Devedor que se sujeita ao pagamento como convencionado. Danos morais – Prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso - Nexo causal - Artigo 403 do Código Civil – Ausência – Indenização indevida – Ação improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não pro/vido.' '1004453-02.2020.8.26.0590 Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio Comarca: São Vicente Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/11/2020 Data de publicação: 27/11/2020'

Segundo Maria Helena Diniz⁴⁵ sempre que houver 'a onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinária e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebus sic stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação.

A parte lesada no contrato por esses acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, que alteram profundamente a economia contratual, desequilibrando as prestações recíprocas, poderá desligar-se de sua obrigação, pedindo a rescisão do contrato ou o reajustamento das prestações recíprocas, por estar na iminência de se tornar inadimplente tendo em vista a dificuldade de cumprir o seu dever, ingressando em juízo no curso da produção dos efeitos do contrato, pois se este já foi executado não haverá intervenção judicial'.

O conceito da teoria da imprevisão pode ser visto como 'uma reformulação moderna da cláusula rebus sic stantibus, tendente a revisão ou resolução judicial dos contatos, pela superveniência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis por ocasião da formação do vínculo contratual'.⁴⁶

Corroborando com o ensinamento supra mencionado, Nery Nelson Jr⁴⁷. expõe que "a onerosidade excessiva que pode tornar a prestação desproporcional relativamente ao momento de sua execução, pode dar ensejo tanto à resolução do contrato (CC 478) quanto ao pedido de revisão de cláusula contratual (CC 317), mantendo-se o contrato. Esta solução é autorizada pela aplicação, pelo juiz, da cláusula geral da função social do contrato (CC 421) e também da cláusula geral da boa-fé objetiva (CC 422). O contrato é sempre, e em qualquer circunstância, operação jurídico-econômica que visa a garantir a ambas as partes o sucesso de suas lícitas pretensões. Não se identifica, em nenhuma hipótese, como mecanismo estratégico de que se poderia valer uma das partes para oprimir ou tirar proveito excessivo de

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º volume, (2016).

⁴⁶ Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 4ª edição, 1996.

⁴⁷ Nery Junior, Neson. Código civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 8. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

outra. Essa ideia de socialidade do contrato está impregnada na consciência da população, que afirma constantemente que o contrato só é bom quando é bom para ambos os contratantes.”

4.1 ENQUADRAMENTO COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Antes de cogitar a possibilidade de enquadramento da pandemia causada pelo COVID-19 como sendo caso fortuito ou força maior, necessário se faz a definição dos dois conceitos, para que posteriormente seja analisada a correlação entre ambos. Inicialmente, insta salientar que o contrato empresarial firmado entre as partes goza do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*), que, como já explanado anteriormente, consubstancia-se na regra de que o contrato tem força de lei entre as partes.

Na concepção de Finkelstein⁴⁸, uma das únicas limitações que existiam para o princípio da força vinculante dos contratos no ordenamento anterior era a ocorrência de evento gerado por caso fortuito e/ou força maior. O Código Civil de 2002 manteve essa limitação em seu artigo 393 e inovou com uma outra limitação prevista no artigo 478. Trata-se da cláusula rebus sic stantibus, também conhecida por teoria da imprevisão. Essa teoria já era muito defendida na doutrina nacional e mesmo os tribunais já se manifestavam no sentido de adotá-la em casos concretos.

O Código Civil de 2002 consolidou esse posicionamento ao prever expressamente a possibilidade de resolução contratual quando houver a oneração excessiva de prestações contratuais para uma das partes, em decorrência de eventos imprevisíveis e extraordinários, que ocasionem vantagem extrema para a outra parte. Assim sendo, para a aplicação da teoria da imprevisão é necessário que as condições econômicas de uma das partes, ao tempo do cumprimento do contrato, sejam substancialmente diversas daquelas existentes quando da sua celebração. Isso quer dizer que se um contrato foi celebrado em obediência a todos os seus requisitos e pressupostos, ele deverá ser executado como se suas cláusulas fossem leis.

⁴⁸ FINKELSTEIN, Eugênia. **M. Manual de Direito Empresarial**, 8ª edição. Grupo GEN, 2016.

Dessa forma, se seguirmos literalmente este princípio, nem mesmo o Poder Judiciário tem poderes para determinar mudanças no cumprimento de contratos. Nesse sentido, pode-se afirmar que este princípio é um corolário do princípio da autonomia da vontade.

Da mesma forma, não seria possível admitir que eventos futuros que determinassem a quebra do equilíbrio das prestações pudessem autorizar a intervenção do Estado na relação contratual.

Por outro lado, em caráter de extrema excepcionalidade, o Código Civil de 2002 previu em seu artigo 393 a possibilidade de se afastar a responsabilidade da parte contratante que deixa de cumprir o estipulado por contrato, nos casos resultantes de força maior ou caso fortuito, veja-se:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.”

A respeito da última parte do artigo supramencionado, qual seja: “se expressamente não se houver por eles responsabilizado”, esclarece-se que caso o contrato preveja responsabilidade do contratante face ao acontecimento extraordinário, este não se eximirá de responsabilidade. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, veja-se:

“Recurso especial. Depósito em armazém geral de grãos. Prequestionamento. Imprescindibilidade. Violação ao art. 515 do CPC/1973. Inexistência. Contrato de armazenagem firmado antes da vigência da Lei n. 9.973/2000. Pretensão de direito material. Incidência apenas das regras do Decreto n. 1.102/1903. **Invocação de força maior. Excludente de responsabilidade civil.** Prisão civil do depositário. Impossibilidade. 1. Não procede a tese acerca de violação ao art. 515 do CPC/1973, pois a Corte local enfrentou a tese recursal, ao assentar que o art. 642 do CC dispõe que o depositário, para não responder pelos casos de força maior, terá de prová-los, e não houve nem mesmo comprovação de que as sacas atingidas pela intempérie são as mesmas da parte autora (qualidade e quantidade). 2. No contrato de armazenagem (depósito de mercadorias em armazém geral), o depositário emite um “recibo”, ou títulos de sua emissão exclusiva, quais sejam, conhecimento de depósito e respectivo warrant, representativos, de um lado, das mercadorias depositadas e, de outro lado, das obrigações assumidas, em razão do contrato de depósito. 3. No caso, o contrato de depósito foi firmado em 26 de abril de 1995, a avença deve ser resolvida apenas à luz do Decreto n. 1.102 de 1903, por isso, não tem aplicação ao caso a Lei n. 9.973/2000, que trata do sistema de armazenagem de produtos agropecuários, estabelecendo no art. 6º, § 6º, que fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio,

inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem. 4. A força maior é causa excludente de responsabilidade civil, que tem por característica marcante sua inevitabilidade, constituindo evento caracterizado por acontecimentos naturais, como inundação, raio, terremoto, ciclone, maremoto. Com efeito, em vista da própria natureza do contrato de depósito em armazém geral, simples chuva ou vendaval – desde que não tenha o vulto semelhante ao de um ciclone de magnitude –, não são hábeis para se cogitar em eximir a armazenadora de sua obrigação de restituir, em adequado estado de conservação, os bens fungíveis depositados. 5. Por um lado, como **o contrato de depósito contemplou o pagamento de sobretaxa para a cobertura do caso fortuito**, o art. 37, parágrafo único, do Decreto n. 1.102 de 1903 dispõe que são nulas as convenções, ou cláusulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que, por esta lei, são impostas às empresas de armazéns gerais e as que figurarem nos títulos que elas emitirem. Por outro lado, o art. 393 do CC/2002 – correspondente ao art. 1.058 do CC/1916 – estabelece que **o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, apenas se expressamente não se houver por eles responsabilizado**. 6. No tocante à prisão civil do fiel depositário, estabelece o art. 7º, n. 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. 7. Recurso especial parcialmente provido. Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.217.701/TO, 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 28.06.2016.”

Nesse sentido, pode-se entender a possibilidade de caracterização da pandemia ora vivenciada como sendo caso fortuito e/ou força maior, tendo em vista que tal acontecimento extraordinário não fora previsto nos contratos firmados.

Isso, porque, após os primeiros casos de contaminação pelo SARS-CoV-2 (coronavírus) no Brasil, tanto as instituições públicas quanto as privadas passaram a adotar medidas de contenção, para o fim de evitar o alastramento da doença em território nacional e permitir que o sistema de saúde consiga dar vazão ao atendimento massivo de pessoas infectadas. Na seara federal, por exemplo, o Ministério da Saúde declarou estado de emergência em saúde pública já em fevereiro deste ano e, logo em seguida, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentadora das medidas de enfrentamento da dita emergência. Ainda, em março do ano corrente restou aprovado o Decreto Legislativo nº 06/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Paralelo à edição destas normativas, a própria Associação Comercial do Paraná já havia recomendado a flexibilização de horários de

funcionamento do comércio paranaense, sendo que aos shoppings houve a determinação de funcionamento apenas no período vespertino e noturno⁴⁹.

Considerando o exemplo acima relacionado aos Shopping Centers, em ato derradeiro, tomado pelo Estado do Paraná, deu-se com a edição do Decreto Estadual nº 4.230/2020, que determinou a suspensão das atividades de shopping centers (art. 19, §1º, I), em 18 de março do ano corrente.

Após, o Estado do Paraná ainda editou o Decreto Estadual nº 4.942/2020, que determinou a suspensão de funcionamento de shoppings centers na cidade e região de Curitiba (arts. 2º, I e 3º, § 2º), integralmente acatado pelo Município de Curitiba (Decreto nº 870/2020).

Com a perda da vigência do Decreto Estadual 4.292, a Municipalidade editou o novel Decreto 940/2020, impondo novas restrições de horário e fluxo de pessoas aos shoppings curitibanos.

Assim, verifica-se que os empreendimentos de Shoppings Center não puderam explorar a atividade que desempenha em sua plenitude, em virtude do caso fortuito ocasionado pela pandemia. Portanto, entende-se que a atual situação, apesar de passageira, trará, como já vem trazendo, reflexos financeiros de grandes proporções aos estabelecimentos que não foram reconhecidos como essenciais, haja vista que, impedidos de operar, não auferem receita alguma, situação que cria embaraços intransponíveis ao bom e fiel cumprimento de obrigações básicas assumidas para a mera manutenção da estrutura física dos empreendimentos.

Desta forma, aplicando o entendimento de Carvalho Filho (2019), fica evidente que a situação acarretada pela pandemia do Covid-19 enquadra-se no conceito de força maior, veja-se:

“caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza (...) e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana. (...) O Código Civil, todavia, não faz distinção.”

⁴⁹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/18/por-cao-do-novo-coronavirus-shoppings-de-curitiba-reduzem-horario-de-funcionamento.ghtml>

Isso, porque, não poderia ser previsto que um surto, inicialmente pontual, ocorrido em uma cidade da China, ganharia em menos de 3 (três) meses proporções mundiais. Não era de se esperar que o Brasil fosse obrigado a adotar medidas de isolamento social, determinando a suspensão de diversas atividades econômicas. Ninguém imaginava que a população enfrentaria uma situação de calamidade pública com o poder de inviabilizar o sistema de saúde nacional.

Em paralelo, a título de comparação, quando da situação de greve dos caminhoneiros, foi ampla a aceitação jurisprudencial pátria de que se tratou de Força Maior, apta a ensejar o afastamento de multas impostas por descumprimento contratual. Nesta senda, entendeu o TRF4:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. GREVE DOS CAMINHONEIROS. FORÇA MAIOR. 1. A greve dos caminhoneiros constitui situação que pode ser qualificada como de força maior, de modo que a penalização da contratada, em princípio, não encontra fundamento. 2. Diante de tal cenário, e considerando que se trata de importância de monta, passível de causar prejuízos ao andamento das atividades da agravante, cabível a concessão da liminar pleiteada, a fim de suspender a aplicação da penalidade. (TRF4. AgInst 5033899-22.2018.4.04.0000. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. J. em 09/07/2019)”

Ademais, cumpre mencionar decisão proferida nos autos nº 0018139-65.2020.8.17.2001, que tramita perante a 2º Vara Cível da Comarca de Recife – PE, reconhecendo a imprevisibilidade da situação, nos seguintes termos:

“Especificamente no caso das autoras, de fato há normas restritivas editadas pelos governos municipais e estaduais de suas respectivas sedes, evidenciando a probabilidade jurídica do pleito autoral.

(...)

Tais fatos e suas respectivas consequências eram inimagináveis há um mês, de modo que sua imprevisibilidade e sua respectiva inevitabilidade torna inequívoco, ao menos numa análise perfunctória da situação trazida a juízo, o enquadramento da pandemia da COVID-19 e suas respectivas consequências como motivo de força maior a amparar o pleito autoral.

(...)

Assim sendo, nos termos do art. 303 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada antecedente para determinar a suspensão dos efeitos da cláusula que estabelece a obrigação de aquisição e pagamento de um volume mínimo de energia elétrica pelas autoras, substituindo-os pelo pagamento de valor relativo à energia efetivamente consumida (...).”

No mesmo entendimento, em caso análogo foi concedida liminar perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP, nos autos nº 1028993-32.2020.8.26.0100, reconhecendo o seguinte:

“Na hipótese, a probabilidade do direito repousa na cláusula 15 dos contratos (...). Nelas, preveem-se a força maior e o caso fortuito como causas de suspensão das obrigações e até de rescisão do pacto.

(...)

Sob o aspecto do risco, tem-se que os shopping centers estão sem entrada maciça de receitas, em virtude do fechamento, motivo pelo qual a reestruturação de ativos é medida impositiva para que consigam ultrapassar a crise sem perdas irreversíveis. Outrossim, continuarão a efetuar o pagamento, porém da energia efetivamente consumida, como ocorre em qualquer outro contrato de energia elétrica fora do livre mercado.”

Ademais, especificamente no caso dos Shoppings Centers, também foi reconhecida a situação de força maior, conforme decisão proferida nos autos nº 0001494-66.2020.8.16.0004, a saber:

“(...) o que se extrai do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD trazido em mov. 1.5 é que, muito embora tenha sido estipulado o pagamento de encargo mensal pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica da concessionária ré a ser calculado mediante simples multiplicação do MUSD CONTRATADO ou medido, o maior valor verificado no CICLO DE FATURAMENTO, e a tarifa vigente” (cláusula 11.1), resguardou-se a possibilidade de suspensão de obrigações que, em virtude de caso fortuito ou força maior, ficasse alguma das partes impedida de cumprir (cláusula 19).

(...)

Ora, não há dúvidas da atual situação de calamidade pública pela qual passa o nosso país em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), situação, aliás, já reconhecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quando da edição da Resolução Normativa nº 878/2020, publicada em 25 de março do corrente ano. Não há olvidar, outrossim, que o Governador do Estado do Paraná, como medida emergencial de enfrentamento da crise de saúde pública decorrente da infecção humana pelo COVID-19, determinou por meio da edição do Decreto Estadual nº 4.230/2020 e como forma de favorecer o isolamento social, a suspensão de todas as atividades de shopping centers que não disponham da modalidade de delivery (art. 19).

Assim, porquanto evidente que tais medidas, externas à pessoa jurídica autora, trouxeram como efeito a redução drástica no consumo de energia elétrica no centro comercial administrado pela demandante e, ainda, perda significativa na arrecadação de receitas pela demandante, é de ser reconhecida a situação de força maior apta a justificar a suspensão da obrigação de pagamento na forma como anteriormente pactuado pelas partes. Paraná, Processo Judicial nº 0001494-66.2020.8.16.0004, Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 4ª Vara, decisão publicada em 04/02/2020.”

Nesta linha de raciocínio, Luiz Olavo Baptista⁵⁰, por exemplo, cita doutrina estrangeira, que enquadra a epidemia, juntamente com eventos como tufões, tempestades, incêndios, aluviões, inundações, seca, raios e congelamento, entre os "Acts of God", praticamente a equiparando a desastres naturais.

4.2 APLICABILIDADE DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Inicialmente, insta salientar a presença da teoria da onerosidade excessiva no Código Civil de 2002, disposto nos artigos 478, 479 e 480, sendo estes:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

A aplicação dos dispositivos supramencionados pode ocasionar duas situações, quais sejam: a) a exigibilidade do cumprimento da prestação inadimplida, se lhe for útil e de seu interesse, e; b) a possibilidade de declaração judicial de resolução de contrato.

Para que haja uma destas alternativas, a jurisprudência dominante entende que o fator imprevisível é o elemento principal para que haja a possibilidade de quebra contratual.

Desta forma, somente o fato imprevisível no momento da celebração do pacto, ou seja, aquilo que não era possível de ser levado em consideração pelas partes contratantes no momento da manifestação de suas vontades, é o que autorizaria uma intervenção heterônoma na força obrigatória dos contratos.⁵¹

⁵⁰ BAPTISTA, Luiz Olavo. Doutrinas Essenciais de Direito Internacional | vol. 5 | 2012, p. 201 – 216.

⁵¹ R. J. MORAES. Cláusula., cit., p. 183. Nos julgados colacionados no decorrer desta exposição, evidencia-se a importância dado pela jurisprudência ao elemento da imprevisibilidade.

Sobre o tema, necessário expor a diferença de aplicação da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva presente entre os contratos civis e empresariais. Em contratos consumeristas, o Supremo Tribunal de Justiça já proferiu diversas decisões, nas quais reconheceu a aplicação da teoria da imprevisão na variação cambial, veja-se:

“Direito do Consumidor. Leasing. Contrato com cláusula de correção atrelada à variação do dólar americano. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Revisão da cláusula que prevê a variação cambial. Onerosidade excessiva. Distribuição dos ônus da valorização cambial entre arrendantes e arrendatários. Recurso parcialmente acolhido. (...) III – Consoante o art. 6.º, V, do Código de Defesa do Consumidor, **sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual.** IV – No caso dos contratos de leasing atrelados à variação cambial, os arrendatários, pela própria conveniência e a despeito do risco inerente, escolheram a forma contratual que no momento da realização do negócio lhes garantia prestações mais baixas, posto que o custo financeiro dos empréstimos em dólar era bem menor do que os custos em reais. A súbita alteração na política cambial, condensada na maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999, entretanto, criou a circunstância da onerosidade excessiva, a justificar a revisão judicial da cláusula que a instituiu. V – Contendo o contrato opção entre outro indexador e a variação cambial e tendo sido consignado que os recursos a serem utilizados tinham sido captados no exterior, gerando para a arrendante a obrigação de pagamento em dólar, ensejase a revisão da cláusula de variação cambial com base no art. 6.º, V, do Código de Defesa do Consumidor, para permitir a distribuição, entre arrendantes e arrendatários, dos ônus da modificação súbita da política cambial com a significativa valorização do dólar americano (REsp 437.660/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, j. 08.04.2003, DJ 05.05.2003, p. 306).”

Contudo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo negou a aplicação do mesmo instituto legal em contratos empresariais, nos casos de variação cambial, além de outras circunstâncias relativas às atividades empresariais, nas quais não poderão ser considerados como fatos imprevisíveis, conforme demonstra os julgados abaixo:

“Direito Civil e Comercial. Compra de safra futura de soja. Elevação do preço do produto. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Onerosidade excessiva. Inocorrência. 1. A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo – de trato sucessivo ou de execução diferida – se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do

preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 849.228/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a Turma, j. 03.08.2010, DJe 12.08.2010)”

“Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como “ferrugem asiática”. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade. Direito agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural. Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão. Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedentes. – Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de “ferrugem asiática” não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02. – A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de “hedge”, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro. Recurso especial conhecido e provido (REsp 858.785/ GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 08.06.2010, DJe 03.08.2010).”

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado 25 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada.

Portanto, resta-se clara a restrição da aplicação da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva perante aos contratos empresariais, tendo em vista que o empresário poderá estipular cláusulas objetivas quanto às possíveis imprevisões futuras.

Assim, se posicionaram Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 317 do Código Civil Comentado, (2011): “Revisão

judicial dos contratos. A norma autoriza a revisão judicial dos contratos, no caso que menciona. Trata-se de hipótese exemplificativa, pois o sistema admite a revisão em outros casos, como, por exemplo, quando houver: a) quebra da base do negócio; b) desequilíbrio contratual; c) desproporção da prestação; d) quebra da função social do contrato; e) ofensa à boa-fé objetiva etc.”

Desta forma, os casos de COVID, que em diversos casos causaram desequilíbrios contratuais e desproporção da prestação, podem ser levados em consideração a fim de embasar a aplicação da revisão contratual em âmbito judicial.

4.3 JURISPRUDÊNCIA

Diante todo o exposto, tendo em vista ser um tema relativamente inédito perante o Judiciário, para que seja possível visualizar na prática o estudo ora realizado, cumpre citar exemplos de jurisprudências a fim de exemplificar como a Justiça Brasileira está tratando dos litígios judiciais decorrentes dos impactos da pandemia nos contratos empresariais.

Nos dois casos inframencionados, a Justiça entendeu que as ações governamentais acarretaram na paralisação das atividades comerciais, implicando na redução de faturamento da empresa. Assim, foi deferida a liminar para que o consumidor empresário realize o pagamento correspondente ao consumo de MW/h efetivamente utilizado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência –Indeferimento – Pretensão ao pagamento do valor correspondente ao consumo de MW/h efetivamente utilizado –Possibilidade–Ações governamentais de combate à pandemia de COVID19 que acarretaram na paralisação das atividades e na redução significativa do faturamento mensal da empresa – Plausibilidade do direito e risco de dano, devendo ser sopesados os interesses, prevalecendo o direito à preservação da empresa– Medida que poderá ser revertida, caso o mérito seja desfavorável à agravante –Recurso provido.”(grifos nossos).(Agravo de Instrumento nº. 2090533-73.2020.8.26.0000 – Relator Des. Achile Alesina – 15ª Câmara de Direito Privado – Jul. 21.05.2020) “

“Agravo de Instrumento. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica com previsão de cobrança de montante fixo mínimo. Efeitos econômicos do Covid-19 e do decreto estadual nº 64.881/2020. Agravante que teve sua atividade empresarial prejudicada e requer a cobrança, em sede temporária, apenas dos valores correspondentes ao efetivo consumo de energia elétrica. Previsão contratual. Perigo de dano irreversível com a manutenção das cobranças das faturas no montante mínimo fixado. Efeitos da

tutela de urgência que não são irreversíveis em face da agravada, ressalvada a possibilidade de averiguação de eventuais frutos civis no curso do processo. Necessária readequação temporária das condições dispostas no contrato a fim de preservar seu equilíbrio e a continuidade futura da atividade empresarial da agravante. Reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência. Recurso parcialmente provido.” (grifos nossos). (Agravo de Instrumento nº. 2092297-94.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Roberto Mac Cracken – 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Jul. 02.06.2020)”

Já no acórdão proferido na Apelação nº 1002012-53.2020.8.26.0362 da Comarca de Mogi Guaçu, no qual pleiteava-se a revisão de locação em decorrência da pandemia, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento no sentido de que não ficou caracterizado a onerosidade desproporcional, veja-se:

“(…) o caso em análise não envolve empresa cujas atividades foram suspensas, dependendo de prova inequívoca a alegação de que a relação locatícia se tornou onerosamente desproporcional, o que não houve. Com efeito, o locatício mensal era devido em R\$2.000,00, e mesmo nos meses de maior crise, o faturamento da empresa superou R\$5.000,00 (fls. 70), suficiente para arcar com o locatício, já que sequer demonstra a onerosidade excessiva da quantia frente ao passivo mensal da fábrica. Além disso, em meses anteriores o faturamento líquido foi de R\$16.055,20 (fls. 67) e R\$21.788,06, não se mostrando verossimilhante que o autor não estivesse preparado para suportar períodos de crise ou instabilidade financeira. É razoável entender, ante seus comprovados rendimentos e ausente prova em sentido contrário, que ele tinha condições para enfrentar período de crise no negócio desenvolvido. Assim, mesmo que demonstrada a queda do faturamento, não restou comprovada a grave crise alegada apta a alterar o equilíbrio contratual, não verificada, no caso concreto, a onerosidade excessiva do contrato em desfavor do locatário (fls. 137) (...)”

Cumprido destacar do presente julgado a existência do reconhecimento da onerosidade no contrato de locação, devido à pandemia. Entretanto, tal onerosidade não foi suficiente para ser considerada excessiva, o que resultou no não reconhecimento da aplicação da teoria da imprevisão para que o contrato fosse resolvido.

Em contrapartida, a decisão abaixo entendeu pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento que buscou a reforma da decisão para que fosse determinada a redução do aluguel estabelecido no contrato no importe de 50% pelo período em que os critérios oficiais do plano adotado pelo Governo do Estado de São Paulo estabeleçam o fechamento das atividades comerciais, veja-se:

“2124247-24.2020.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a): Jayme de Oliveira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 25/11/2020 Data de publicação: 27/11/2020 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação Comercial em Shopping Center – Tutela provisória de urgência em caráter antecedente – Pretensão que visa a suspensão da exigibilidade dos alugueis ou a redução do valor, fundada nos efeitos da pandemia ocasionada pelo Covid-19 - Medida antecipatória concedida em primeiro grau para reduzir o valor da locação a 30% sobre o montante fixado no contrato celebrado entre as partes – Fechamento do comércio em shopping center, ou mesmo funcionamento restrito, que não pode se refletir em apenas um das pontas da relação comercial - Necessidade de equilíbrio – Reconhecimento, pela agravante da gravidade da situação ao conceder redução parcial – Necessidade de redução que, porém, não implica declaração de inexigibilidade, porquanto o valor, período e saldo remanescentes serão objeto de decisão na origem – Acolhimento, em parte, da pretensão recursal - Recurso provido, em parte, para determinar a redução do aluguel estabelecido no contrato no importe de 50% para o período em que os critérios oficiais do plano adotado pelo Governo do Estado de São Paulo estabeleciam o fechamento das atividades comerciais, cingindo-se a restrição somente à esse período, pois o saldo e período remanescente deverão ser objeto de discussão no curso do processo – Precedentes desta C. Câmara - Recurso provido, em parte, com observação.“

Já no caso abaixo, entendeu-se pela flexibilização do contrato, tendo em vista o reconhecimento de caso fortuito e força maior, causados pela pandemia do COVID-19, veja-se a íntegra do Voto 23.353 do TJ de São Paulo:

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - Caso fortuito e força maior - Pandemia COVID-19 - Contratos firmados (“CUSD” e “CCER”) têm equilíbrio afetado - Flexibilização contratual - Inteligência do art. 317 do Código Civil - Redução da demanda contratada - Pagamento pela energia efetivamente consumida - Admissibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de faturamento de energia elétrica efetivamente consumida, com suspensão dos contratos firmados “CUSD” e “CCER”, por demanda contratada, haja vista a ocorrência de caso fortuito e Agravo de Instrumento nº 2120327-42.2020.8.26.0000 - Voto nº 23.353 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO força maior decorrente das ordens governamentais de restrição relativas à pandemia do Covid-19, o que implicou na queda de movimento no posto de combustíveis e no restaurante ali presente.

A autora, ora agravada, afirmou que, em virtude da queda do movimento, seu consumo efetivo foi de 258 kW (março) e 213 kW (abril), enquanto permanece sendo cobrado pela demanda contratada de 330 kW.

A despeito das alegações da agravante quanto aos contratos firmados de uso e distribuição (“CUSD”) e de compra de energia regulada (“CCER”), nada obsta que havendo redução dos custos, e, conseqüentemente da demanda contratada, sejam excepcionalmente flexibilizados os contratos.

A hipótese é de caso fortuito e força maior, situação imprevisível, diante da pandemia declarada globalmente pela COVID-19, e que atinge o correto cumprimento da obrigação pela agravada.

Tal fato, justifica o provisório pagamento de energia efetivamente consumida.

E, no momento, tolerar situação diversa seria forçar a agravada ao cumprimento de obrigação desproporcional, com encargos excessivos por serviços não utilizados.

Dessa forma, é razoável a aplicabilidade do previsto no art. 317 do Código Civil: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

E, conforme bem sinalado pelo juízo a quo, não se ignora que o autor e a CPFL são simultaneamente vítimas da pandemia, daí porque esse reequilíbrio do contrato deve levar em conta a divisão dos prejuízos, evitando-se a moratória completa.

Consequentemente, fica mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, é negado provimento ao recurso. Agravo de Instrumento nº 2120327-42.2020.8.26.0000 Comarca: Campinas Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Agravado: Rodoposto Bandeirantes Sul Ltda Juiz: Francisco Jose Blanco Magdalena Voto 23.353.”

No mesmo sentido, colaciona-se decisão referente contratos de energia realizados por Shopping Center:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DEFERINDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENERGIA ELÉTRICA. SALAS DE CINEMA NOS SHOPPINGS VILLAGE MALL E METROPOLITANO. GRANDE CONSUMIDOR. PAGAMENTO POR DEMANDA CONTRATADA. Tutela deferida para que as cobranças se limitem ao consumo medido enquanto durar as restrições impostas pelo poder público ao funcionamento das salas de cinema em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19. Contratos firmados entres as partes prevendo as consequências em situações enquadradas como caso fortuito ou força maior. Cláusula contratual dispendo expressamente que as partes serão consideradas adimplentes por eventos resultantes, direta ou indiretamente, de fatos imprevisíveis, em caso fortuito ou de força maior. Caso fortuito ou força maior também definido contratualmente: fatos imprevisíveis, fora do controle das partes e "(b) aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas." Necessidade de adaptação dos contratantes à realidade imposta pela pandemia, com a flexibilização de contratos até mesmo para preservar a continuidade da avença firmada. Agravado que continuará pagando apenas pela energia efetivamente consumida sem que implique no inadimplemento contratual. Situação excepcional enquanto durar as restrições impostas pelo poder público ao funcionamento das salas de cinema. Inexistência de violação ao art. 492 do CPC. Trata-se de medidas que buscam assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Aplicação do art. 297 do CPC: "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". Recurso conhecido e não provido.

(TJ-RJ - AI: 00392478520208190000, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2020)”

Com a análise dos casos práticos apresentados acima é possível perceber que, nos casos nos quais restou comprovada a influência da pandemia nos desequilíbrios contratuais sofridos, há sim a possibilidade de revisão, bem como a intervenção Estatal na esfera privada. Nos casos nos quais não se confirma a interferência sofrida pela pandemia, permanece como princípio basilar o *pacta sunt servanda*, o qual protege todas as cláusulas compactuadas entre as partes, tornando-as assim lei entre as partes.

CONCLUSÃO

Diante da pandemia causada pelo coronavírus, o mundo ainda luta para entender como se comportar. Enquanto a ciência se esforça para encontrar medicamentos e vacinas eficazes, as medidas restritivas implementadas pelas autoridades tiveram um sério impacto no desenvolvimento econômico de quase todos os países do mundo. Não há dúvida de que a maior perda nesta situação é a perda de vidas humanas. No entanto, paralelamente a esta questão, analisa-se as consequências ocasionadas pela pandemia a partir de agora. Entre eles, a recessão econômica, que atingirá grandes, médias e pequenas empresas, além de empreendedores individuais, empregados e trabalhadores informais.

Agora é necessário estudar tópicos relacionados ao direito para lançar as bases para o desenvolvimento futuro. Face à interrupção do ciclo econômico, será inevitável que seja impossível cumprir o contrato nos termos inicialmente acordados. A ampliação do conceito relacionado à relativização das obrigações contratuais é uma medida necessária para encontrar um equilíbrio que promova a preservação da empresa.

REFERÊNCIAS

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**, 1951;

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional** | vol. 5 | p. 201 - 216 | Fev / 2012;

BRASÍLIA. STJ. REsp 437.660/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.^a Turma, j. 08.04.2003, DJ 05.05.2003;

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1398768/AM, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896991295/recurso-especial-resp-1398768-m-2013-0272359-1/decisao-monocratica-896991384?ref=juris-tabs>;

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1176019/RS, Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2015-10-20;1176019-1487921>;

BRASÍLIA. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.217.701/TO, 4.^a Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895855106/recurso-especial-resp-1217701-to-2010-0185184-0/decisao-monocratica-895855220?ref=juris-tabs>;

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**, 1997;

CURITIBA, **Decreto nº 450 de 23 de março de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 23/03/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 470 de 26 de março de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 26/03/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 774 de 13 de junho de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 13/06/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 810 de 19 de junho de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 19/06/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 870 de 30 de junho de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 30/06/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 940 de 21 de julho de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 21/07/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.080 de 17 de agosto de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 17/08/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.160 de 04 de setembro de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 04/09/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.270 de 25 de setembro de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 25/09/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.350 de 09 de outubro de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 09/10/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.490 de 06 de novembro de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 06/11/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.600 de 27 de novembro de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 27/11/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.640 de 04 de dezembro de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 04/12/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 1.710 de 17 de dezembro de 2020**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 17/12/2020.

CURITIBA, **Decreto nº 180 de 27 de janeiro de 2021**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal em 27/01/2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 3º volume, (2016).

FERREIRA, Waldemar. **Instituições de Direito Comercial**, v. 3, 1949

FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

FINKELSTEIN, Eugênia. **M. Manual de Direito Empresarial**, 8ª edição. Grupo GEN, 2016;

GLICÉRIO, João Filho. **Coleção Saberes do Direito**; vol. 29 - Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais. Editora Saraiva, 2012;

GOMES, Orlando. **Contratos**, 26º Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007;

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 19ªED. 2008;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas**. Vol. 6. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2014;

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3, 9ª ed.. São Paulo : Saraiva, 2012, .p. 52-53, apud STJ, REsp 407.097/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU, 29 de setembro de 2003.

GLICÉRIO, João Filho **Coleção Saberes do Direito**; vol. 29 - Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais. Editora Saraiva, 2012;

JUNIOR Nery, Neson. **Código civil comentado** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 8. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

LARENZ, Karl. **Derecho de Obligaciones**, Ed. Madrid, 1958;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação nº 10000205085814001, Relator: Valdez Leite Machado. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1117973579/apelacao-civel-ac-10000205085814001-mg>;

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005;

PAIVA, Heloísa Assis de. Escolha da Lei de Regência nos Contratos Internacionais. In: **Revista de Direito Internacional e Econômico**. Porto Alegre: Síntese/INCE, nº 7, abr-maiojun/2004;

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AgInst 5033899-22.2018.4.04.0000. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. J. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622782348/agravo-de-instrumento-ag-50338992220184040000-5033899-2220184040000/inteiro-teor-622782388?ref=juris-tabs>;

ROPPO, Enzo. Título. **O contrato**. 2009

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (33ª Câmara de Direito Privado). **Apelação 1049269620098260008**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Associação de Beneficência e filantropia São Cristóvão Versus Roeberta França Honório. Relatora: Sá Duarte, 27 de fevereiro de 2012. Jurisprudência. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21322128/apelacao-apl-1049269620098260008-sp-0104926-9620098260008-tjsp/inteiro-teor-110323607>. Acesso em: 4 mai. 2021.;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0201043-33.2010.8.26.0100, Relator: Lúcia Araújo Bisogni. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22286461/apelacao-apl-2010433320108260100-sp-0201043-3320108260100-tjsp/inteiro-teor-110639278>;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (27ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1052560-55.2017.8.26.0114**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE DÉBITO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. P.R.H.V.M Versus S.H.V. - T.A.A. Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot, 24 de novembro de 2020. Jurisprudência. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/168765747/processo-n-1052560-5520178260114-do-tjsp>. Acesso em: 4 mai. 2021.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Tribunal de Justiça (25ª Câmara de Direito Privado). **Apelação 1040299-30.2017.8.26.0576**. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. João Carlos Rodrigues Versus Luis Carlos dos Santos. Relatora: Carmem Lucia da Silva, 28 de fevereiro de 2012. Jurisprudência. São Paulo, 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14580124&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b4c829ad6731435f993f4097b35ff959&g-recaptcha-response=03AGdBq24q5Rg7JfNAQCTnf2A_sjC0FVqiNloz7E7cyYAEPQVCVXWLP A7tQnuxrXr8Aj-1loSvHtvfwszF9NohUNzvYZCHGiZYZsgxf5_DfCFV5SAL94I3Cn0yuH5IYrvd2Y0IWO hLF-gSXjc7_Qztxcf1MYWskplfGk0b5fzGeUlvBhnf8AQuHv5Bon9t7UfVcEdGtOtrEDLYjHa B9rnu5UrXlkr_2o7BLMrcY_-vIFP4htKSieXn2ursQz0w8lKa5Cof3TpJ6J6GMI3ChBzFZjT_sboU6mJ41QA_Fwgboc L27cgRNltoWTODLGSK7rwbmsFB2tJ6YFOSx0stUSwrsn_0w7i0w5iaNlfAEXJy5Jcyi aS_RGkPDU7imGnCsoyl8pyuraRmRjftd_Rlm-tbu2Ga48ATOG9GvCPLF7IPujs4x0AbR_uBhINWPn0fVYMkEUYAlt61bvjbmRjot25C 9JI3dHLOVq1bA. Acesso em: 4 mai. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1025412-15.2019.8.26.0562** Relatora: Daniela Menegatti Milano. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/299670949/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-01-06-2020-pg-1192?ref=topic-lawsuit>;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2068328-26.2015.8.26.0000**, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HUGO CREPALDI. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/90697237/djsp-judicial-2a-instancia-29-04-2015-pg-1398>;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1004453-02.2020.8.26.0590** Relator: Henrique Rodrighero. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/277522340/processo-n-1004453-0220208260590-do-tjsp>;

NERY, Nelson Jr. e Outra. **Código Civil Comentado**. 4ª Edição. Ed. RT: 2006;

TJ-RJ - **AI: 00392478520208190000**, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. vol. 3. São Paulo: Método, 9ª edição, 2014;

VENOSA, Direito Civil - Vol. II - **Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos** - 11ª Ed. 2011;

WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998